



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04688/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Margarida Maria Silveira Gomes  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02525/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, gestora do Convênio FDE n.º 028/2008, celebrado em 11 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Mogeiro/PB, objetivando a construção de uma unidade de saúde no Sítio Pintado, localizado na zona rural da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de novembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04688/08**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04688/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, gestora do Convênio FDE n.º 028/2008, celebrado em 11 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Mogeiro/PB, objetivando a construção de uma unidade de saúde no Sítio Pintado, localizado na zona rural da Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 182/184, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 11 de fevereiro de 2008 a 11 de fevereiro de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 106.700,00 oriundos do FDE e R\$ 3.300,00 provenientes de contrapartida do Município; c) os recursos liberados para a execução dos serviços totalizaram R\$ 106.700,00; d) a empresa SANTERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foi a vencedora do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 037/2008; e) o Contrato n.º 073/2008 foi assinado no dia 30 de junho de 2008, sendo o prazo de vigência do acordo de 120 dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço; e f) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi encartada aos autos.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de envio da prestação de contas da terceira parcela na soma de R\$ 30.000,00; e b) carência de apresentação do Termo de Recebimento da Obra – TRO.

Realizadas as citações do atual e do antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 189, e Franklin de Araújo Neto, fls. 194/195, do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 196/197, do Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, fls. 190/191, bem como da ex-administradora da citada Comuna, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, fls. 192/193, todos apresentaram contestações.

O Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, sumariamente, fls. 198/201, que não respondia mais pela gestão do FDE, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual administrador do fundo.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira enfatizou, resumidamente, fls. 202/203, que o antigo gestor da SEPLAG já tinha requerido o envio das peças reclamadas por parte do atual Prefeito Municipal, concorde ofício datado de 07 de julho de 2009.

A Sra. Margarida Maria Silveira Gomes mencionou, em suma, fl. 206, que caberia ao atual Alcaide apresentar a prestação de contas da terceira parcela do ajuste e o TRO.

Já o Sr. Antônio José Ferreira asseverou, resumidamente, fls. 207/240, o encaminhamento da documentação reclamada pelos analistas do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04688/08**

Remetido o feito à DICOP, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 243/244, onde, considerando elididas as máculas detectadas no relatório exordial, destacaram os seguintes aspectos: a) os recursos disponíveis para a execução dos serviços totalizaram R\$ 111.418,78 (R\$ 106.700,00 liberados pelo Estado da Paraíba, R\$ 3.300,00 disponibilizados pela Urbe e R\$ 1.418,78 originários de rendimentos financeiros); b) os pagamentos efetuados à empresa SANTERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. somaram R\$ 109.132,57; c) o saldo remanescente do ajuste foi devolvido para o tesouro estadual, R\$ 2.286,21; e d) o Termo de Recebimento da Obra – TRO foi anexado aos autos, concorde documento de fl. 240.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04688/08**

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORME* à Sra. Margarida Maria Silveira Gomes que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.